

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL SECRETARIA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
RESOLUÇÃO Nº 77, DE 27 DE JULHO DE 2017**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

DOU de 28/07/2017 (nº 144, Seção 1, pág. 76)

Regulamenta a modalidade Aquisição de Sementes e Mudanças no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e estabelece as normas que a regem.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21, I e VII do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Regular a modalidade Aquisição de Sementes no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA com o objetivo de adquirir sementes e mudas de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - As sementes e mudas serão adquiridas de organizações fornecedoras produtoras de sementes ou mudas detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Jurídica.

§ 1º - Poderão ser adquiridas sementes e mudas de cultivares para alimentação humana ou animal.

§ 2º - A organização fornecedora poderá contratar serviços de beneficiamento e armazenagem de terceiros, desde que atendido o disposto na legislação específica.

Art. 3º - Os limites de participação da modalidade deverão observar o disposto no art. 19 do Decreto nº 7.775/2012.

Art. 4º - As operações acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

Art. 5º - Os preços a serem pagos serão definidos a cada aquisição de acordo com a média de três cotações de preços no mercado local ou regional, de sementes ou mudas com características semelhantes, considerando, quando for o caso, os custos de logística.

Art. 6º - A modalidade Aquisição de Sementes será executada pelo MDS, preferencialmente via Termo de Execução Descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, ou através de Termos de Adesão ou Convênios com estados.

Art. 7º - Poderão apresentar demandas por sementes ou mudas os seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, inclusive por intermédio das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive por meio das Superintendências Regionais;

III - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

IV - Fundação Cultural Palmares - FCP;

V - Instituto Chico Mendes - ICMBIO; e

VI - Estados, inclusive por meio de suas Secretarias Estaduais de Agricultura ou afins e suas entidades públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

§ 1º - Os órgãos demandantes deverão preencher o Plano de Distribuição anexo a esta resolução que conterá, no mínimo, público beneficiário, tipo das sementes ou mudas, quantidade, forma de distribuição, responsáveis e justificativas.

§ 2º - Em relação à comprovação da entrega das sementes, fica o órgão demandante responsável por acompanhar a distribuição das sementes aos beneficiários consumidores, registrando em Termo de

Recebimento, que deve conter a listagem dos beneficiários consumidores com, no mínimo, informações como nome completo, CPF ou NIS, DAP, município, estado, tipo de semente e quantidade recebida.

§ 3º - No caso de entregas de sementes ou mudas a indígenas, na ausência da DAP, poderá ser aceito o CPF juntamente com Certidão de Atividade Rural emitida pela FUNAI.

Art. 8º - Na destinação dos materiais propagativos deverão ser priorizadas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e o público da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO.

Art. 9º - É vedada a aquisição de sementes e mudas geneticamente modificadas.

Art. 10 - As sementes e mudas adquiridas no âmbito do PAA cumprirão as exigências das normas vigentes, inclusive quanto à certificação ou cadastro da cultivar, do agricultor ou de sua organização.

§ 1º - Fica admitida a aquisição de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula, dispensadas a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, prevista no art. 11 da lei 10.711, de 5 de agosto de 2003 e a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, prevista no art. 8 da Lei 10.711, de 2003.

§ 2º - É obrigatória a apresentação da inscrição da entidade que pretende ser fornecedora e da cultivar a ser fornecida no Cadastro Nacional de Cultivares Crioulas, instituído pela Portaria MDA nº 51, de 3 de outubro de 2007.

Art. 11 - Os órgãos executores poderão estabelecer procedimentos complementares para execução desta modalidade.

Art. 12 - Revoga-se a Resolução nº 68, de 2 de setembro de 2014, do Grupo Gestor do PAA.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SARA R. SOUTO LOPES

Ministério da Educação

RODRIGO CORREA RAMIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

ÍGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário